



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1362/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1362/2014  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA – TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO  
PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER LEGISLATIVO  
CONSULENTE: PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição  
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 - PLENO

*Consulta. Poder Legislativo do Município de Cacoal. Questionamentos acerca da aplicação de normas sobre procedimentos exigidos tanto em relação às receitas decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público, quanto no tocante às despesas necessárias à sua realização. Juízo Positivo de Admissibilidade. Dívidas suscitadas em tese. Valores arrecadados com inscrição em concurso público. Natureza Jurídica. Receitas Públicas. Precedentes desta Corte e dos demais Tribunais de Contas do país. Valores recolhidos apenas a uma conta pública específica vinculada às despesas da contratação de pessoal. Ausência de violação do princípio da unidade de caixa. Exclusividade de execução de compromissos financeiros afetos apenas ao processo de contratação de pessoal. Processo de controle mais efetivo. Receita utilizada para o custeio do certame. Possibilidade. Valores previstos nas Leis Orçamentárias do ente. Valor excedente. Tratamento de Receita Corrente Desvinculada. Reversão à conta única do ente. Despesa não contabilizada no percentual do art. 29-A da CF, tendo em vista que o seu financiamento não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pela unidade administrativa. A abertura de crédito suplementar ao orçamento somente se justificará quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de outubro de 2014, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Pedro Antônio



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1362/2014

DP/SPJ

Ferrazin, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I- A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública;

II- A receita proveniente das inscrições de concurso público deflagrado pelas Câmaras municipais poderá ser arrecadada por esse Poder, desde que recolhida apenas a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, ao tempo em que autorizará a realização de concurso, também deverá prever a criação da referida conta bancária especialmente designada à finalidade de arrecadação dos valores de inscrição e da execução das despesas atreladas ao concurso. A Lei Orçamentária Anual respectiva também estimará o montante que se espera arrecadar e fixará o dispêndio para tanto. Tudo para assegurar a compatibilidade da destinação final do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

III- Somente se justificará a abertura de crédito suplementar ao orçamento quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso público se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham;

IV) Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente, mantida pelo Poder Executivo municipal;

V- As despesas com a realização do concurso realizado pelas Câmaras Municipais não compõem os limites de gastos previstos no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o seu custeio não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pelo próprio órgão promotor do concurso com as inscrições dos candidatos. Além disso, essa arrecadação sequer contribui para o montante de onde se apura o limite a que se sujeitam as transferências ao Legislativo municipal. Isso porque a receita própria que constitui base de cálculo para a aferição dos percentuais é a tributária, da qual não fazem parte os valores recebidos a título de inscrições; e

VI- Tendo em vista o princípio da eficiência da gestão pública e a economicidade, é desejável que haja a deflagração de concurso público em ação conjunta entre a Câmara e o Executivo. Esse cenário, em verdade, deve ser compreendido como primeira alternativa. Somente se a cooperação se provar inviável, deve ser lançada mão da via da deflagração autônoma. O concurso unificado prestigia o interesse de todas as partes envolvidas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1362/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

no processo: o certame ganha maior volume e atrai maior número de interessados (que é o desígnio último de qualquer concurso), os valores arrecadados das inscrições seriam mais significativos, os dispêndios envolvidos se diluiriam pela quantidade maior de cargos oferecida e haveria o envolvimento de apenas uma máquina administrativa nos trâmites (com a participação de servidores mais capacitados e mais experientes nesse procedimento).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas